



**Caderno Administrativo
Conselho Superior da Justiça do Trabalho**

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PODER JUDICIÁRIO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Nº3109/2020

Data da disponibilização: Quinta-feira, 26 de Novembro de 2020.

<p>Conselho Superior da Justiça do Trabalho</p> <p>Ministra Conselheira Maria Cristina Irigoyen Peduzzi Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Luiz Philippe Vieira de Mello Filho Vice-Presidente</p> <p>Ministro Conselheiro Aloysio Silva Corrêa da Veiga Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho</p>	<p>Setor de Administração Federal Sul (SAFS) Quadra 8 - Lote 1, Zona Cívico-Administrativa, Brasília/DF CEP: 70070943</p> <p>Telefone(s) : (61) 3043-3710 (61) 3043-3658</p>
--	--

Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Ato

Ato da Presidência CSJT

ATO CSJT.GP.SG Nº 127/2020

ATO CSJT.GP.SG Nº 127/2020

Aprova o calendário das sessões ordinárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o ano de 2021.

A PRESIDENTE DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições regimentais, especialmente as disposições contidas no Art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno do Conselho Superior da Justiça do Trabalho,

R E S O L V E:

Aprovar o calendário das sessões ordinárias do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para o ano de 2021, conforme o anexo deste Ato. Publique-se.

Brasília, 26 de novembro de 2020.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

Anexos

Anexo 1: [Download](#)

Resolução

Resolução

RESOLUÇÃO CSJT Nº 278, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2020.

Altera a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, que dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária telepresencial hoje realizada, sob a Presidência da Exma. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Presidente, presentes os Exmos. Ministros Conselheiros Luiz Philippe Vieira de Mello Filho, Aloysio Corrêa da Veiga, Kátia Magalhães Arruda e José Roberto Freire Pimenta, os Exmos. Desembargadores Conselheiros Lairto José Veloso, Nicanor de Araújo Lima, Ana Paula Tauceda Branco, Anne Helena Fischer Inojosa e Sérgio Murilo Rodrigues Lemos, o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. Alberto Bastos Balazeiro, e a Exma. Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, Juíza Noemia Aparecida Garcia Porto,

considerando a necessidade reexame da Resolução CSJT nº 155/2015, de modo a esclarecer alguns pontos que ainda suscitam dúvidas na sua aplicação no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho;

considerando as decisões proferidas pelo Conselho Nacional de Justiça nos autos dos Procedimentos de Controle Administrativo nos 0006398-94.2017.2.00.0000, 0005811-72.2017.2.00.0000, 0004424-22.2017.2.00.0000 e 0007367-46.2016.2.00.0000; e considerando o constante no Processo CSJT-AN-9053-19.2019.5.90.0000,

RESOLVE:

Art. 1º A Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. §1º [...]

I – acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular; (NR)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho;

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como:

a) posto avançado da Justiça do Trabalho;

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais;

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos.

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo.

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) [revogado]

§ 2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa.

[...]

§ 6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ.

[...]

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta.

§ 1º - [revogado]

§ 2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (NR)

[...]

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano.

Art. 6º [...]

[...]

§ 5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea.

Art. 7º [...]

[...]

IV – [revogado];

[...]

VI – [revogado].

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição.”

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário e especificamente a alínea “b” do inciso IV do § 1º do art. 3º; o § 1º do art. 5º; e os incisos IV e VI e alínea “a”, 1 e 2, e alínea “b”, 1 e 2, do art. 7º, todos da Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015.

Art. 3º Republique-se a Resolução CSJT nº 155, de 23 de outubro de 2015, consolidando as alterações promovidas pela presente Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra Presidente

RESOLUÇÃO CSJT N.º 155, DE 23 DE OUTUBRO DE 2015.

*(Republicada em cumprimento ao art. 3º da Resolução CSJT nº 278, de 20.11.2020)

Dispõe sobre a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ no âmbito da Justiça do Trabalho de 1º e 2º graus e revoga a Resolução CSJT nº 149/2015 sobre a mesma matéria.

O CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, em sessão ordinária hoje realizada, sob a presidência do Ex.mo Ministro Conselheiro Antonio José de Barros Levenhagen, presentes os Ex.mos Ministros Conselheiros Ives Gandra Martins Filho, João Batista Brito Pereira, Dora Maria da Costa, Guilherme Augusto Caputo Bastos e Waldir Oliveira da Costa, os Ex.mos Desembargadores Conselheiros Carlos Coelho de Miranda Freire, Altino Pedrozo dos Santos, Edson Bueno de Souza, Francisco José Pinheiro Cruz e Maria das Graças Cabral Viegas Paranhos, a Ex.ma Vice-Procuradora-Geral do Trabalho, Dra Cristina Aparecida Ribeiro Brasileiro, e o Ex.mo Vice-Presidente da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – Anamatra, Juiz Guilherme Guimarães Feliciano,

considerando a competência do Conselho Superior da Justiça do Trabalho para expedir normas gerais de procedimento relacionadas à gestão de pessoas no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, conforme dispõe o art. 12, inciso II, do seu Regimento Interno;

considerando o disposto no art. 8º da Lei nº 13.095, de 12 de janeiro de 2015, que instituiu a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição devida aos membros da Justiça do Trabalho, atribuindo ao Conselho Superior da Justiça do Trabalho a sua regulamentação;

considerando o disposto nos arts. 1º e 5º da Resolução n.º 13/2006 do Conselho Nacional de Justiça, que estabelece taxativamente a aplicação do teto remuneratório constitucional e do subsídio mensal dos membros da magistratura;

considerando a necessidade de reexame da Resolução CSJT nº 149/2015, que regulamentou originariamente a Lei nº 13.095/2015, em virtude de a sua aplicação ter contrariado o espírito que a animara de remunerar com a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, nos termos da Lei nº 13.095/2015, a ser regulamentada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho;

considerando a aplicação analógica do parâmetro estabelecido no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 6.947/1981, quanto ao número de 1.500 processos anuais novos recebidos por Vara do Trabalho, para que se possa propor a criação de nova unidade jurisdicional;

considerando, finalmente, a própria denominação da referida gratificação, que não constitui aumento de subsídio, mas retribuição suplementar por efetivo acúmulo de jurisdição,

RESOLVE

CAPÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 1º Esta Resolução regulamenta a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ aos magistrados da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus.

Art. 2º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, é devida em razão de acumulação de juízos e de acervos processuais.

CAPÍTULO II DOS CRITÉRIOS PARA O PRIMEIRO GRAU

Art. 3º No âmbito do primeiro grau, para efeito da percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição - GECJ, as Varas do Trabalho que receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano constituirão acervos divididos equitativamente entre os magistrados a ele(s) vinculados, havendo nova divisão uma vez suplantado o limite de 1.500 processos novos por ano por magistrado. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ será devida nas hipóteses de um Juiz do Trabalho responder simultaneamente, permanentemente ou temporariamente, por:

I - acervo processual de Gabinete de Desembargador na condição de juiz convocado e seu acervo processual na Vara do Trabalho de que é Titular (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

II - acervos processuais de duas Varas do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

III - acervos processuais de Vara do Trabalho e de outro órgão jurisdicional, desde que previsto em lei ou em norma do Conselho Nacional de Justiça ou do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, tais como: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) posto avançado da Justiça do Trabalho; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) núcleo especializado em execução ou em conciliação, que implique a prática de atos jurisdicionais; (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

c) Vara do Trabalho especializada no julgamento de reclamações trabalhistas de criança ou adolescentes menores de 18 anos. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

IV - mais de um acervo processual da Vara do Trabalho, constituídos nos termos do caput deste artigo. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) férias, licenças e afastamentos do outro magistrado que atua na Vara;

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Não constituem processos novos para efeito de cômputo do acervo processual vinculado ao magistrado os decorrentes de cumprimento de sentenças, tampouco execução de sentença, excepcionadas as execuções de título extrajudicial, de termo de ajuste de conduta, de termo de conciliação prévia firmado perante Comissão de Conciliação Prévia, de certidão de crédito judicial e de execução fiscal de multa administrativa. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§3º O magistrado só acumulará mais de um acervo em Vara do Trabalho se não houver outro Juiz apto à substituição.

§4º Os critérios da impessoalidade, antiguidade na carreira, alternância das designações e interesse público deverão ser observados para a designação de exercício cumulativo de jurisdição.

§5º A dispensa ou recusa da designação de Juiz Substituto pelo Titular da Unidade, ou por quem o esteja substituindo, implica renúncia ao recebimento da GECJ, ainda que presente a cumulação de acervos prevista no caput deste artigo. (Incluído pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§6º O magistrado designado para responder temporariamente por outro juízo e permanecendo vinculado ao seu acervo processual original, terá direito, nesse caso, ao pagamento da GECJ. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 4º A partir de 1º de março de 2019, o exercício cumulativo de jurisdição, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Resolução, só poderá ocorrer mediante autorização do Tribunal Pleno ou do Órgão Especial, se houver, mediante proposta fundamentada da Presidência, observados o interesse da Justiça, a conveniência do serviço e o princípio da economicidade. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§1º A desistência do magistrado da designação para o exercício cumulativo de jurisdição não operará efeitos enquanto não houver apreciação pelo Tribunal Pleno ou Órgão Especial, quando houver. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

§2º Nas situações urgentes, a designação para atuação cumulativa poderá ser determinada ad referendum do Pleno ou Órgão Especial e deverá ser submetida à apreciação do colegiado na primeira sessão subsequente. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 234, de 22 de fevereiro de 2019)

CAPÍTULO III DOS CRITÉRIOS PARA O SEGUNDO GRAU

Art. 5º No âmbito do segundo grau, é devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ no caso de acumulação, permanente ou temporária, pelo Desembargador ou Juiz Convocado, do exercício da jurisdição em Turma com o exercício em outro órgão com competência funcional distinta. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§1º (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

§2º Será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao desembargador ocupante de cargo de direção de Tribunal Regional do Trabalho que concorrer à distribuição de processos do Pleno, cumulando-a com função jurisdicional extraordinária: (Redação dada pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

I – em juízo de admissibilidade de recursos de revista ou ordinários para o Tribunal Superior do Trabalho - TST e similares; ou

II – nas funções de conciliação e mediação em dissídios coletivos, recursos de revista, precatórios e similares.

Art. 5º-A. Também é devida, no âmbito do segundo grau, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ aos desembargadores, ou juízes convocados para atuar em substituição, cujos gabinetes receberem mais de 1.500 (mil e quinhentos) processos novos por ano. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278 de 20 de novembro de 2020)

CAPÍTULO IV DOS CRITÉRIOS GERAIS

Art. 6º É devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ ao magistrado designado para exercer função jurisdicional em mais de um órgão jurisdicional ou acervo processual por período superior a 3 (três) dias úteis, como nas hipóteses de licenças e afastamentos legais e regulamentares.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ não inclui sábados, domingos e feriados, salvo se a substituição for por período igual ou superior a 30 (trinta) dias.

§2º O valor da gratificação corresponderá a 1/3 (um terço) do subsídio do magistrado designado para cada 30 (trinta) dias de exercício de designação cumulativa e será paga pro rata tempore.

§3º A percepção da gratificação dar-se-á sem prejuízo de outras vantagens previstas em lei, salvo se ambas remunerarem a mesma atividade.

§4º Para efeito do pagamento da gratificação, a apuração do período superior a três dias úteis, ainda que ocorra de forma descontínua, será considerada dentro do mês do calendário.

§5º A cumulação é considerada por todo o período de exercício concomitante de jurisdição potencial, não se limitando aos dias de efetivo registro de atividades, desde que durante todo o mês o magistrado tenha sido designado para a atuação simultânea. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 7º Não será devida a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ nas seguintes hipóteses:

I - substituição em feitos determinados, assim consideradas as hipóteses legais de impedimento e suspeição;

II - atuação conjunta de magistrados;

III - atuação em regime de plantão;

IV - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

V - afastamentos legais, por férias ou licenças.

VI - (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

a) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

b) (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

1. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

2. (Revogado pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Parágrafo único. O magistrado que acumula juízos ou acervos faz jus à percepção da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ, ainda que, em algum deles (juízos ou acervos), haja atuação simultânea de mais de um magistrado, caracterizando-se a excludente do art. 7º, inciso II, somente na hipótese de atuação conjunta em ambos os acervos processuais ou unidades de jurisdição. (Incluído pela Resolução CSJT nº 278, de 20 de novembro de 2020)

Art. 8º Não será designado para o exercício de funções jurisdicionais em regime de acumulação o magistrado que, motivadamente, tiver reduzida sua carga de trabalho por decisão judicial ou dos órgãos da administração.

Art. 9º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ tem natureza remuneratória e seu valor será somado ao do subsídio para fins da incidência do teto remuneratório constitucional, correspondente ao subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal.

§1º A Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ:

I - não será computada para o cálculo da remuneração de férias;

II - será computada proporcionalmente para o cálculo da gratificação natalina, considerando-se os meses em que percebida por fração igual ou superior a 15 (quinze) dias;

III - integra a base de cálculo do imposto de renda.

§2º Mediante opção do magistrado, a Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ poderá integrar a base de cálculo para a contribuição destinada:

I - ao Plano de Seguridade Social, conforme disposto no art. 4º, § 2º, da Lei nº 10.887/2004; e

II - à Fundação de Previdência Complementar do Servidor Público Federal do Poder Judiciário – Funpresp-Jud.

Art. 10. Não será devido o pagamento de mais de uma gratificação se o magistrado acumular, a um só tempo, mais de dois acervos processuais ou órgãos jurisdicionais.

Art. 11. O pagamento da gratificação será realizado no mês subsequente ao da acumulação, devendo qualquer ocorrência que torne sem efeito a designação para o exercício cumulativo de jurisdição, de forma total ou parcial, ser informada ao órgão responsável para as providências a seu cargo.

Parágrafo único. Na hipótese de posterior informação de impedimento, a gratificação percebida será descontada de forma proporcional à quantidade de dias em que o magistrado permaneceu impedido.

Art. 12. O pagamento da Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição – GECJ dar-se-á em rubrica própria, distinta dos subsídios normais do magistrado e da eventual diferença de subsídios decorrente do art. 124 da Lei Complementar nº 35, de 14/3/1979.

Art. 13. À Administração caberá manter a documentação referente às designações para o exercício cumulativo de jurisdição e aos pagamentos

correspondentes, para fins de prestação de contas e exame pelas unidades de controle interno.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Revoga-se a Resolução CSJT nº 149, de 29 de maio de 2015, e a suspensão temporária do pagamento da gratificação, determinada pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho na 7ª Sessão Ordinária, realizada no dia 25 de setembro de 2015.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de outubro de 2015.

Ministro ANTONIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho

Coordenadoria Processual

Acórdão

Acórdão

Processo Nº CSJT-PP-0001408-06.2020.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Requerente	CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO
Requerido(a)	CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
Interessado(a)	ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS

Intimado(s)/Citado(s):

- ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS
- CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT
- CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL / /

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO. ENCAMINHAMENTO DE PEDIDO DA ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS. POSSIBILIDADE. ÓRGÃO REGIONAL COMPETENTE PARA SUPERVISIONAR APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019. ALEGAÇÃO DE INVALIDADE DE DISPOSITIVO DESTA RESOLUÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA NORMATIVA DO CSJT. CONHECIDO. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO DA TABELA REMUNERATÓRIA FIXADA NO ANEXO I DA RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019 PARA REMUNERAÇÃO DOS TRABALHOS DOS TRADUTORES E INTÉRPRETES PELAS TABELAS ELABORADAS PELAS JUNTAS COMERCIAIS. IMPROCEDÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPOSIÇÃO LEGAL NESSE SENTIDO. COMPETÊNCIA DO CSJT PARA REGULAMENTAR A MATÉRIA (CF/1988, 111-A, §2º, II). ATENÇÃO À LIMITAÇÃO ORÇAMENTÁRIA (EC N.º 95/2016). NECESSIDADE DE ANÁLISE DO IMPACTO FINANCEIRO. PARECER SEOFI. PREVISÃO NORMATIVA PARA AUMENTO DA REMUNERAÇÃO EM CASOS COMPLEXOS (RESOLUÇÃO CSJT N.º 247/2019, 23, PARÁGRAFO ÚNICO. PRETENSÃO REJEITADA. Conhece-se do Pedido de Providências, porquanto encaminhado por Corregedoria Regional competente pela supervisão da aplicação da Resolução CSJT n.º 247/2019, bem como pelo fato de a pretensão pressupor deliberação acerca da validade de dispositivo da referida norma do CSJT. Preservação da competência normativa deste Conselho. Regimento Interno, 74, I. No mérito, rejeita-se a pretensão da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais. Ao contrário da tese por ela sustentada, o art. 35 do Decreto n.º 13.609/43 não impõe observância dos valores indicados nas tabelas das respectivas Juntas Comerciais nos casos de cumprimento de encargo judicial por tradutores e intérpretes. A jurisprudência do STJ, em caso análogo (utilização da tabela de honorários da OAB para fixação de honorários ao advogado dativo), é firme ao afastar a obrigatoriedade em reproduzir os valores dispostos nas respectivas tabelas, conferindo-lhe caráter de orientação. Competência do CSJT para regulamentar a matéria enquanto órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculante, nas searas administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF/1988, 111-A, §2º, II). Para tanto, deve-se analisar o impacto orçamentário na fixação dos valores, diante do limite fiscal imposto pela EC n.º 95/2016, sendo prudente estudo de viabilidade de eventual reajuste dos valores, consoante parecer elaborado pela Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho. Em relação aos casos excepcionais, nos quais se exige do tradutor/intérprete carga superior de trabalho, há previsão na norma do CSJT para aumento da remuneração em até 3 vezes o limite fixado (Resolução CSJT n.º 247/2019, 23, parágrafo único, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 256/2020). Pedido de Providências conhecido. Pretensão rejeitada.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n.º CSJT-PP - 1408-06.2020.5.90.0000, em que é Requerente CORREGEDORIA-REGIONAL DO TRT DA 3ª REGIÃO, Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CSJT e Interessado ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS.

A Corregedoria do Tribunal Regional da 3ª Região encaminhou a este CSJT requerimento da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais consistente na substituição da tabela do Anexo I da Resolução CSJT nº 247/2019 pela tabela de emolumentos estabelecida pela Junta Comercial das Unidades Federativas.

A Resolução n.º 247/2019, em seu Anexo I, fixa os valores a serem pagos aos intérpretes e tradutores nas hipóteses em que o trabalho por eles realizado deva ser remunerado com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça, consoante previsto no art. 23 da referida resolução.

A Associação dos Tradutores impugna a tabela remuneratória constante do Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 ao argumento de contrariar

o texto do Decreto n.º 13.609/1943, 35, o qual atribui às Juntas Comerciais a competência para organizar as (...) *tabelas de emolumentos devidos aos tradutores (...)* (Decreto n.º 13.609/1943, 35, *caput*).

Por isso, sustenta que as tabelas remuneratórias elaboradas pelas Juntas Comerciais devem ser utilizadas como parâmetro para pagamento dos intérpretes e tradutores que atuarem na Justiça do Trabalho. Salienta ser esta a orientação da União, conforme disposto no art. 23 da Instrução Normativa n.º 72, de 19 de dezembro de 2019, do Departamento Nacional de Registro Empresarial e Integração, órgão vinculado ao Ministério da Economia, bem como do STJ, nos termos indicados no item 6.9 do seu Edital de Credenciamento de tradutores públicos n.º 01/2019.

Solicitadas diligências por este Relator, emitiram pareceres a Secretaria de Orçamento e Finanças (f. 46-49) e a (f. 51), a Assessoria Jurídica (f. 51-60).

Éo relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

A pretensão da Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais foi submetida a este CSJT por provocação da Corregedoria Regional do TRT 3ª Região, a quem competente, em âmbito regional, supervisionar a correta aplicação das disposições contidas na Resolução CSJT n.º 247/2019, consoante previsto em seu art. 38.

Como a matéria examinada pelo órgão de controle requerente pressupõe deliberação acerca da validade de norma editada pelo CSJT, entendo cabível a propositura do presente Pedido de Providências a fim de preservar a competência normativa deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, assim como a garantia da autoridade da sua decisão.

Por isso, **conheço do Pedido de Providências**, com fulcro no art. 111-A, §2º, II da CF/1988 e art. 74, I do Regimento Interno.

II - MÉRITO

A Resolução CSJT n.º 247/2019 instituiu o Sistema Eletrônico de Assistência Judiciária AJ/JT, destinado ao cadastro e gerenciamento de peritos, órgãos técnicos ou científicos, tradutores e intérpretes e ao pagamento dos profissionais nos casos dos processos que envolvam assistência judiciária gratuita.

O cerne da questão consiste na discussão acerca da validade da norma do CSJT que precifica o trabalho prestado pelos tradutores e intérpretes no exercício de encargo judicial, na hipótese de pagamento com recurso vinculado ao custeio da gratuidade judiciária, conforme previsão no art. 23 e discriminação no Anexo I, ambos da Resolução CSJT n.º 247/2019, normas abaixo reproduzidas:

Art. 23. A solicitação de pagamento dos valores devidos aos tradutores e intérpretes a serem pagos com recursos vinculados ao custeio da gratuidade da justiça somente poderá ser realizada após atestada a prestação dos serviços pelo juízo processante, de acordo com a Tabela constante do Anexo I.

Parágrafo único. O juiz poderá ultrapassar em até 3 (três) vezes os valores fixados na tabela constante do Anexo I, observados o grau de especialização do tradutor ou intérprete e a complexidade do trabalho, comunicando-se ao Presidente do Tribunal, para análise e autorização. (Redação dada pela Resolução CSJT nº 256, de 14 de fevereiro de 2020).

A Associação dos Tradutores Públicos de Minas Gerais - ATPMINAS assevera que o regramento do CSJT ofende o art. 35 do Decreto n.º 13.609/1943, o qual atribui às Juntas Comerciais competência para organizar as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores. Assim sendo, a resolução do CSJT não poderia dispor de modo diverso, ou seja, fixar valores diferentes daqueles indicados nas tabelas elaboradas pelas Juntas Comerciais. Aponta haver reconhecimento, pelo STJ, de tal imposição legal (observância das tabelas das Juntas Comerciais) devido ao fato de aquele Tribunal ter utilizado as tabelas das Juntas como parâmetro em seu Edital de Credenciamento de Tradutores Públicos n.º 01/2019.

Por isso, pugna pela substituição da tabela indicada no Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019 pelos valores previstos nas tabelas de emolumentos elaboradas pelas respectivas Juntas Comerciais.

Porém, sua pretensão não merece prosperar.

Consoante ressaltado pela Assessoria Jurídica deste Conselho, a remuneração dos tradutores e intérpretes pelo encargo judicial não se submete, obrigatoriamente, aos valores dispostos nas tabelas elaboradas pelas Juntas Comerciais, situação expressamente excepcionada pela norma, vejamos o disposto no *caput* do art. 35 do Decreto n.º 13.609/1943:

Art. 35. As Juntas Comerciais ou órgãos correspondentes organizarão as tabelas de emolumentos devidos aos tradutores, *independentemente das custas que lhes possam caber como auxiliares dos trabalhos da Justiça*, bem como estipularão os que devem ser pagos pelos respectivos candidatos aos examinadores dos concursos, submetendo esse ato à aprovação do Governo do Estado ou a do Ministro de Estado do Trabalho, Indústria e Comércio, conforme o caso. O Presidente e o Secretário da Comissão examinadora não terão direito a remuneração alguma. (Sem destaques no original).

Assim sendo, o fato de alguns órgãos do Poder Judiciário adotarem as tabelas das Juntas Comerciais como parâmetro para remuneração dos tradutores e intérpretes, dentre eles o STJ, não tem força vinculante em relação aos órgãos da Justiça do Trabalho, por ausência de norma nesse sentido.

Pelo contrário, em situação análoga, consistente em previsão legal para observância da tabela de honorários advocatícios elaborada pela OAB para remuneração dos serviços prestados por advogado dativo, a jurisprudência do STJ é firme ao afastar a força vinculante dos valores previstos nas respectivas tabelas das Seccionais da OAB, tratando a previsão normativa como mera orientação. A título exemplificativo, replico os julgados pinçados pela Assessoria Jurídica, a saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. TABELA DA OAB. NÃO VINCULAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO RECORRIDO. ENTENDIMENTO. CONSONÂNCIA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. **Estando o acórdão recorrido em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da inexistência de vinculação do magistrado aos valores estabelecidos pela tabela da OAB para os honorários advocatícios, correta a aplicação da Súmula nº 568/STJ.** 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AgInt no AREsp 1578753/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020). (Sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESCISÃO DE CONTRATO ADVOCATÍCIO. INDENIZAÇÃO. INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO. PRINCÍPIOS DA PROBABILIDADE E BOA-FÉ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. TABELA DA OAB. NÃO VINCULATIVA. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA N. 568/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VIGÊNCIA DO CPC/1973. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. MAJORAÇÃO. INDEFERIMENTO. DECISÃO MANTIDA. 1. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 2. **Segundo a jurisprudência desta Corte Superior, "a Tabela organizada pelo Conselho Seccional da OAB possui natureza orientadora e não vinculativa"** (AgInt no AREsp 1471152/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/09/2019, DJe 18/09/2019) (Sem destaques no original).[...] 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1033446/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS

FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 29/06/2020, DJe 01/07/2020) (Sem destaques no original).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO REPETITIVO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSOR DATIVO QUE ATUA NO CRIME. TABELA DOS CONSELHOS SECCIONAIS DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. NÃO VINCULANTE. SUPERVENIÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO. EMBARGOS ACOLHIDOS COM EFEITOS INFRINGENTES. 1. "Sob a égide dos Recursos Repetitivos fixou-se a tese de que "as tabelas de honorários elaboradas unilateralmente pelos Conselhos Seccionais da OAB não vinculam o magistrado no momento de arbitrar o valor da remuneração a que faz jus o defensor dativo que atua no processo penal; servem como referência para o estabelecimento de valor que seja justo e que reflita o labor despendido pelo advogado" (REsp 1656322/SC, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/10/2019, DJe 4/11/2019). 2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para restabelecer o acórdão proferido em sede de apelação. (EDcl no AgInt no REsp 1660611/SC, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) (Sem destaques no original).

Portanto, pelo exposto, não se verifica ilegalidade na norma do CSJT ao dispor sobre os valores a serem adimplidos a título de remuneração pelos serviços prestados por tradutores e intérpretes no cumprimento de encargo judicial, haja vista a competência supervisora deste Conselho, enquanto órgão central do sistema, cujas decisões tem efeito vinculada, nas searas administrativa, orçamentária, financeira e patrimonial da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (CF/1988, 111-A, §2º, II).

Por isso, **o pleito da Associação interessada é improcedente.**

Importante salientar que o acréscimo dos valores dispostos na tabela vigente (Anexo I da Resolução CSJT n.º 247/2019) demandaria prévia análise do impacto financeiro daí decorrente, em observância ao limite fiscal imposto pela EC n.º 95/2016 e suas implicações na reordenação orçamentária dos tribunais, consoante parecer da Secretaria de Orçamento e Finanças deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho (f. 46-49). Ressalta-se, também, haver previsão no regramento do CSJT a fim de permitir a flexibilização das importâncias pré-fixadas e remunerar o tradutor/intérprete em valores correspondentes em até 3 vezes o referido limite, nas hipóteses nas quais lhe for exigido maior esforço para realização do trabalho, observando-se o grau de especialização do profissional e a complexidade do serviço (Resolução CSJT n.º 247/2019, 23, parágrafo único, com redação dada pela Resolução CSJT n.º 256/2020).

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do Procedimento de Pedido de Providências e, no mérito, **REJEITAR a pretensão da ASSOCIAÇÃO DOS TRADUTORES PÚBLICOS DE MINAS GERAIS.**

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima

Conselheiro Relator

Processo Nº CSJT-MON-0008455-65.2019.5.90.0000

Complemento	Processo Eletrônico
Relator	Desemb. Cons. Nicanor de Araújo Lima
Interessado(a)	TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

Intimado(s)/Citado(s):

- TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

A C Ó R D Ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSNAL/ /

MONITORAMENTO DE AUDITORIA E OBRAS. TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO ACORDÃO PROFERIDO NESTE MONITORAMENTO (EFETIVIDADE DAS DETERMINAÇÕES EXARADAS NO PROCESSO CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000). REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DE VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO POR EXERCÍCIO CUMULATIVO DE JURISDIÇÃO (GECJ) AMAGISTRADOS DE 1º E 2º GRAUS. CONCESSÃO DE GECJ A MAGISTRADO AFASTADO. PAGAMENTOS RELATIVOS A PERÍODOS INFERIORES A TRINTA DIAS SEM A EXCLUSÃO DE SÁBADOS, DOMINGOS E FERIADOS. APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE. ATENDIMENTO PARCIAL DAS DELIBERAÇÕES DO CSJT ORIUNDAS DO PRIMEIRO MONITORAMENTO. AUSÊNCIA DE REPOSIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES DEVIDOS AO ERÁRIO. DECISÃO DO ÓRGÃO ESPECIAL DO TRT9EM CONTRARIEDADE A MATÉRIA JÁ DECIDIDA PELO CSJT NA AUDITORIA CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 (DISPENSA DE REPOSIÇÃO - RECEBIMENTO DE BOA-FÉ E PAGAMENTO DECORRENTE DE ERRO ESCUSÁVEL DE INTERPRETAÇÃO DA NORMA). MECANISMOS DE CONTROLE APERFEIÇADOS. HOMOLOGAÇÃO DO RELATÓRIO DE ACOMPANHAMENTO. NULIDADE DA DECISÃO DO TRT9 PROFERIDA NO PA n.º 00776/2019-909-09-00-0 (RA n.º 02/2020). CONCESSÃO DE PRAZO PARA INTEGRAL REPOSIÇÃO AO ERÁRIO DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. RESPONSABILIDADE DA AUTORIDADE RECALCITRANTE. Homologase integralmente o Relatório de Monitoramento n.º 02 elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria, reconhecendo-se o cumprimento parcial, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, das determinações contidas no Acórdão proferido neste Monitoramento CSJT-MON - 8455-65.2019.5.90.0000. Nulidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT 9ª Região nos autos do PA n.º 00776/2019-909-09-00-0 (RA n.º 02/2020), porquanto contrária à decisão vinculante do CSJT proferida no acórdão de Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 (CF/1988, 111-A, §2º, II). Ausência de reposição ao erário de valores indevidamente recebidos em relação a 25 casos identificados. Devolução de valores em apenas 4 casos. Informações prestadas a contento. Aperfeiçoados os mecanismos de controle acerca do pagamento de GECJ. Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras conhecido para homologação integral do relatório de monitoramento n.º 02 elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria. Fixação de prazo ao TRT 9ª Região para reposição ao erário dos valores indevidamente pagos, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante (Regimento Interno, 97, VI e VIII).

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Monitoramento de Auditorias e Obras n.º **CSJT-MON - 8455-65.2019.5.90.0000**, em que é Interessado(a) o **TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO.**

O Monitoramento de Auditoria e Obras foi instaurado com o escopo de verificar o cumprimento do disposto no Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000 em relação ao TRT 9ª Região. Naqueles autos de Auditoria foram analisados, de forma sistêmica, casos de concessão e pagamento da gratificação por exercício cumulativo de jurisdição (GECJ) aos magistrados de 1º e 2º grau de jurisdição em todos os Regionais,

expedindo-se as respectivas determinações corretivas a cada um dos Tribunais Regionais onde se constatou haver falhas.

Em relação ao TRT 9ª Região, determinou-se a adoção de 6 medidas saneadoras, as quais foram parcialmente cumpridas, nos termos descritos no Relatório de Monitoramento n.º 1 (f. 128-211).

Este Conselho Superior da Justiça do Trabalho homologou o relatório de auditoria, por unanimidade, exarando as seguintes determinações ao TRT 9ª Região:

I. proceder, em até 120 dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos magistrados constantes no QUADRO 10 deste Relatório de Monitoramento, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. deliberações 4.2.8.2 e 4.2.8.4 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000);

II. encaminhar, no prazo de 150 dias, documentação comprobatória das providências adotadas em cumprimento ao item anterior.

III. comprovar, no mesmo prazo de 150 dias, a conclusão do cumprimento das medidas de aprimoramento dos mecanismos de controle do pagamento da GECJ para períodos de acumulação inferiores a 30 dias.

A Secretaria de Controle e Auditoria constatou o cumprimento integral das determinações acima referenciadas como itens II e III e apenas parcialmente em relação ao item I, conforme descrito no Relatório de Monitoramento n.º 02 (f. 737-758).

Diante disso, a SECAUD formulou as seguintes propostas de encaminhamento:

4.1. examinar a decisão do Órgão Especial do TRT da 9ª Região (Resolução Administrativa n.º 02/2020), nos autos do Processo Administrativo n.º 00776-2019-909-09-00-0, a qual dispensou a reposição ao erário do montante de R\$ 1.792,93, indevidamente percebido pela magistrada código 22779 e, caso constatada afronta ao decidido pelo Plenário do CSJT por ocasião da emissão do Acórdão CSJTA-4607-75.2016.5.90.0000, declarar a sua nulidade;

4.2.1 reiterar ao Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região que proceda, **em até 120 dias**, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de Gratificação por Exercício Cumulativo de Jurisdição identificados aos **magistrados constantes no QUADRO 5 deste Relatório de Monitoramento**, nos termos do art. 46 da Lei n.º 8.112/1990 (ref. deliberações 4.2.8.2 e 4.2.8.4 do Acórdão CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000), sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VIII, do Regimento Interno do CSJT;

4.2.2 determinar à Unidade de Auditoria Interna do TRT da 9ª Região que apresente ao CSJT, **em até 180 dias**, relatório de monitoramento com a posição atualizada do cumprimento das deliberações, acompanhado da respectiva documentação comprobatória. (Relatório de Monitoramento n.º 02 - f. 757-758)

Concedeu-se vista ao TRT 9ª Região, o qual se manifestou e juntou documentos às f. 887-939.

Os autos retornaram conclusos para deliberação.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO

CONHEÇO do Procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, porquanto instrumento hábil a viabilizar a apreciação plenária dos relatórios de auditoria nos sistemas contábil, financeiro, patrimonial, de execução orçamentária, de pessoal e demais sistemas administrativos dos órgãos da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Regimento Interno, 6º, IX c/c 90).

2 - MÉRITO

2.1. REPOSIÇÃO AO ERÁRIO

As irregularidades constatadas por este CSJT no pagamento de GECJ por parte do TRT 9ª Região e não ressarcidas a contento consistiram em pagamentos indevidos a Juízes/Magistrados afastados, bem como na ausência de exclusão dos sábados, domingos e feriados no cálculo da GECJ a juízes de 1º grau, em caso de cumulação inferior a 30 dias.

A determinação para devolução dos valores pagos indevidamente constou da decisão unânime assentada no acórdão exarado no processo CSJT-PE-A 4607-75.2016.5.90.0000, Rel. Min. Renato de Lacerda Paiva (f.12-112) e reiterada em decisão proferida neste Monitoramento (f. 723-732).

Entretanto, a ordem de restituição dos pagamentos indevidos ainda não foi integralmente cumprida pelo Regional.

Os valores pendentes de devolução, em prejuízo ao erário, somavam R\$ 121.923,66 (cento e vinte e um mil, novecentos e vinte e três reais e sessenta e seis centavos), consoante apurado pela SECAUD, que discriminou a importância a ser devolvida por cada um dos respectivos magistrados indicados, por código, no Quadro n.º 1 do Relatório de Monitoramento n.º 02 (f. 743-744), abaixo reproduzido:

Desse total, constatou ter havido devolução de R\$ 8.633,52 (oito mil, seiscentos e trinta e três reais e cinquenta e dois centavos) referente à soma dos valores devolvidos pelos magistrados indicados pelos códigos 20792, 43788, 43886 e 68910 (Relatório de Monitoramento n.º 02 - Quadro n.º 4 - f. 752-753), restando a cumprida a determinação em relação aos referidos juízes.

Em relação à magistrada indicada pelo código 75487, conquanto o Regional tenha realizado a devida revisão dos pagamentos de GECJ, restou (e ainda resta) pendente de restituição valor correspondente ao excedente do Teto Remuneratório Constitucional não abatido na remuneração referente ao mês de julho/2016, a qual fora reajustada em razão da referida revisão da GECJ, nos termos discriminados pela SECAUD no Relatório de Monitoramento n.º 01 (f. 196-200, item 33).

Os demais magistrados (24 juízes) opuseram-se à devolução dos valores apurados, instaurando-se processos administrativos ou iniciando-se os procedimentos para sua instauração relativamente a cada um dos casos apontados (sem abertura de PA: 14 casos; instaurado PA: 10 casos, estando 9 conclusos ao Vice-Presidente e 1 já decidido pelo Órgão Especial). As informações referentes ao número dos processos e a situação específica de cada um deles encontram-se sintetizadas no quadro n.º 3 do Relatório de Monitoramento n.º 02 (f. 745-747).

A SECAUD chama atenção para o caso da magistrada identificada pelo código 22779, único em relação ao qual há decisão proferida pelo TRT 9ª Região, que, por meio de seu Órgão Especial, resolveu, por unanimidade, considerar indevida a devolução de valores (PA n.º 776-2019-909-09-00-0). Na decisão, reproduzida no documento encartado às f. 833-849, o Órgão Especial do TRT9 entendeu que a percepção dos valores ocorreu de boa-fé e seu pagamento decorreu de erro escusável de interpretação da norma pela Administração do Tribunal.

Ocorre que em relação ao caso concreto deliberado pelo Regional (magistrada código 22779) já há decisão deste CSJT afastando a hipótese excludente de restituição utilizada como fundamento na decisão prolatada pelo Órgão Especial do TRT9.

Consoante exposto na própria decisão Regional e suscitado pela SECAUD, assim decidiu o CSJT em acórdão proferido nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000:

Em relação à Desembargadora de código nº 22779 e à Juíza Substituta inscrita com o código nº 43803, o TRT reconhece o equívoco na concessão e pagamento da GECJ; contudo, entende que a devolução de valores é passível de dispensa em razão do recebimento de boa-fé, por interpretação equivocada de norma legal, conforme considerações que serão apresentadas em item próprio abaixo. No entanto, **não há que se cogitar de boa-fé, no presente caso, haja vista a existência de norma vedando o recebimento da GECJ por magistrado que se encontra afastado, pelo que a alegação não merece ser acolhida.** (f. 49)

No ponto, em resposta, o Regional limitou-se a descrever o procedimento adotado (f. 894-895).

Nesse cenário, entendo que a decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT 9ª Região nos autos do PA n.º 00776/2019-909-09-00-0 (Resolução Administrativa TRT9 n.º 02/2020) contraria decisão de efeito vinculante do CSJT proferida no processo de Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, por meio da qual este Conselho Superior da Justiça do Trabalho rejeitou a tese de dispensa de devolução de valores no caso

da magistrada código n.º 22779, descartando hipótese de erro escusável de interpretação da norma.

Por conseguinte, **identifico vício no ato decisório daquele Regional, qual seja, desrespeito a decisão vinculante do CSJT e, assim, afronta ao disposto no art. 111-A, §2º, II da CF/1988, a revelar sua nulidade.**

Por tais fundamentos, **voto no sentido de declarar a nulidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT 9ª Região nos autos do PA n.º 00776/2019-909-09-00-0 (Resolução Administrativa TRT9 n.º 02/2020), a fim de determinar àquele Regional que proceda à restituição dos valores indevidamente pagos à magistrada indicada sob o código n.º 22779, nos termos apurados neste Monitoramento (R\$ 1.792,93 - Relatório e Monitoramento n.º 02 - Quadro n.º 3 - f. 747).**

Quanto aos demais, **homologo integralmente o relatório de auditoria para considerar cumprida a determinação de restituição de valores apenas em relação aos magistrados indicados pelos códigos 20792, 43788, 43886, 68910 e pendente de cumprimento em relação aos outros, reiterando ao TRT 9ª Região que proceda, em até 120 (vento e vinte) dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de GECJ, conforme casos pendentes indicados no Quadro 5 do Relatório de Monitoramento n.º 02 (f. 753).**

2.2.PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES E APRIMORAMENTO DOS MECANISMOS DE CONTROLE

A SECAUD atestou o encaminhamento das informações para controle das medidas adotadas pelo Regional dentro do prazo assinalado. Verificou, também, que o Tribunal aprimorou seus mecanismos de controle. Incluiu em seu sistema informatizado interno detalhamento acerca da acumulação de juízos com indicação do tipo de designação e suas especificidades (data de início e encerramento e número total de dias do período), para o primeiro grau de jurisdição. Em relação ao segundo grau, o Regional utiliza seu sistema informatizado interno tanto para apuração quanto para cálculo da GECJ. Além disso, o TRT9 programou implantação do SIGEP para apuração de GECJ, nos termos desenvolvidos pelo TRT 3ª Região.

Assim, diante das constatações expostas pela SECAUD, **homologo o relatório de auditoria para considerar cumpridas as determinações relacionadas aos itens deste tópico.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade, conhecer do procedimento de Monitoramento de Auditorias e Obras, e, no mérito, **homologar integralmente o Relatório de Monitoramento n.º 02 elaborado pela Secretaria de Controle e Auditoria - SECAUD/CSJT**, nos termos da fundamentação, considerando parcialmente cumpridas, pelo Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, as determinações exaradas em acórdão proferido neste Monitoramento (f. 723-732) e, por conseguinte, aquelas previstas no Acórdão do CSJT prolatado nos autos da Auditoria CSJT-A-4607-75.2016.5.90.0000, decidindo e determinando o seguinte:

I-declarar a nulidade da decisão proferida pelo Órgão Especial do TRT 9ª Região nos autos do PA n.º 00776/2019-909-09-00-0 (Resolução Administrativa TRT9 n.º 02/2020);

II- determinar ao TRT 9ª Região que proceda à restituição dos valores indevidamente pagos à magistrada indicada sob o código n.º 22779 (Lei n.º 8.112/1990, 46), a título de GECJ, nos termos apurados neste Monitoramento (R\$ 1.792,93 - Relatório de Monitoramento n.º 02 - Quadro n.º 3 - f. 747), no prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VI e VIII, do Regimento Interno do CSJT;

III- reiterar ao TRT 9ª Região que proceda, no mesmo prazo de 120 (cento e vinte) dias, a reposição ao erário dos valores pagos indevidamente a título de GECJ aos magistrados constantes no QUADRO 5 do Relatório de Monitoramento n.º 02(Lei n.º 8.112/1990, 46), sob pena de apuração de responsabilidade da autoridade recalcitrante, nos termos do art. 97, inciso VI e VIII, do Regimento Interno do CSJT;

IV- considerar cumprida a determinação de restituição de valores em relação aos magistrados indicados pelos códigos 20792, 43788, 43886, 68910;

V-considerar cumpridas as determinações relacionadas às prestações de informações e ao aprimoramento dos mecanismos de controle de pagamento da GECJ.

Brasília, 20 de novembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

Desembargador Nicanor de Araújo Lima
Conselheiro Relator

ÍNDICE

Conselho Superior da Justiça do Trabalho	1
Ato	1
Ato da Presidência CSJT	1
Resolução	1
Resolução	1
Coordenadoria Processual	6
Acórdão	6
Acórdão	6